



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/01/2022 às 14:49 hrs (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 14/01/2022 às 15:26 hrs (*)
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI - 32022

Código de validação: 01A6B6020D
Procedimento Administrativo nº 003/2020-1ªPJSI (589-267/2020-SIMP)
RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, Maria Rita Bacelar Limeira, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, com o fito de adotar medidas visando adequar a vacinação de crianças contra a COVID-19 às orientações constantes da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a recente identificação de variantes mais transmissíveis de COVID-19, bem como o fato da ocorrência de surtos de outras síndromes respiratórias, sobretudo o subtipo H3N2 da influenza, justificado pelo início do período chuvoso e pela crescente flexibilização das medidas preventivas até então adotadas;

CONSIDERANDO que conforme os dados divulgados pelo Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Brasil, no dia 31 de dezembro de 2021, ultrapassou a marca de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela Covid-19, em seu território;

CONSIDERANDO que, conforme o Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), o Maranhão ultrapassou a marca de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção pela Covid-19, dos quais mais de 10.000 (dez mil) resultaram em óbito;

CONSIDERANDO o teor do Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, divulgado no dia 4 de janeiro de 2022, acessível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/BOLETIM-04-01.pdf>;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas sanitárias eficazes para deter o avanço exponencial da contaminação e a drástica elevação dos casos de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 37.360, de 3 de janeiro de 2022, o qual declarou “Estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 -Doença Infecciosa Viral)”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.259, de 30/10/75, dispondo sobre o Programa Nacional de Imunizações, determina que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de 06.01.22), disponíveis no sítio oficial do Ministério da Saúde¹, em que pese se encontre publicado, no mesmo site, a 11ª versão como ainda estivesse plenamente em vigência²;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os Estados e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que, aos Municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, cabe armazenar e transportar as vacinas para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV da Portaria MS/GM no 1378/2013), assim como efetivar a imunização da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização – SPNI, conforme determina a Portaria MS/GM nº 69/2021;

CONSIDERANDO que a ANVISA, conforme Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada em mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União, apresentou autorização para uso da vacina Comirnaty/Pfizer para imunização contra Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, por intermédio da qual a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID) recomendou a inclusão da vacina Comirnaty, de forma não obrigatória, para crianças de 05 a 11 anos, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Nota Técnica, a vacinação dessa faixa etária deverá se dar de forma escalonada, priorizando-se: a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021); b) Crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742); c) Crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19; d) Crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: c.1 crianças entre 10 e 11 anos; c.2 crianças entre 8 e 9 anos; c.3 crianças entre 6 e 7 anos; c.4 crianças com 5 anos;

CONSIDERANDO que a vacinação de crianças de 05 a 11 anos, pela sua especificidade, deverá observar as recomendações da ANVISA, dispostas no tópico 6 da Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica, a distribuição das vacinas será feita com base na projeção da estimativa IBGE para a população de 5 a 11 anos por Estado e indígenas, conforme dados da SESAI, e será realizada segundo a disponibilidade do fabricante, uma vez que a dose para o público de 5-11 anos é diferente da dose para população maior de 12 anos;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, a qual estabelece que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro das doses aplicadas nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o art. 15 da RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece competir aos serviços de vacinação o registro das informações referentes às vacinas aplicadas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei, nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispondo que cabe aos Centros de Vacinação manter o registro das vacinações realizadas (art. 34, inc. IV);

CONSIDERANDO que para a Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19, o registro da dose aplicada será nominal/individualizado e deverá ser feito no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou ter sofrido, em 10/12/2021, um ataque hacker que comprometeu temporariamente alguns sistemas da pasta, como o e-SUS Notifica, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), ConecteSUS e funcionalidades como a emissão do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 e da Carteira Nacional de Vacinação Digital, que estão indisponíveis no momento³;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou que até 14/01/2022, haverá o restabelecimento total dos sistemas afetados por ataque hacker, com a restauração de função de divulgação dos dados à sociedade, sendo que a funcionalidade de captura de dados recebidos de Estados e Municípios já foi reestabelecida desde dezembro/2021, segundo esclarecido pela pasta⁴;

CONSIDERANDO que a divulgação dos dados sobre a execução da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 nos municípios brasileiros é realizada, na esfera federal, através da Plataforma Localiza SUS⁵, através de dados fornecidos pelos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

municípios via SIPNI, ao passo que o Estado do Maranhão possui plataforma própria para dar publicidade a tais informações (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/vacinas>);

CONSIDERANDO que, visando assegurar o cumprimento ao disposto no art. 15, da Lei Federal nº 14.124/2021, os municípios que não tenham efetivamente aplicado, conforme registro no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das vacinas recebidas terão a entrega de novas doses suspensa até o atingimento do referido percentual, conforme art. 11, caput do Decreto Estadual nº 37.176, de 10 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO ainda, que conforme o Decreto Estadual nº 37.176/2021, os municípios que tiverem dificuldades na alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações relativamente à imunização contra a COVID-19 poderão encaminhar, à Secretaria de Estado da Saúde, planilhas, em meio físico ou eletrônico, contendo informações sobre as pessoas imunizadas, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deve estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que foi anunciada a inclusão de crianças no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 003/2020-1ªPJSI (589-267/20200-SIMP), que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Inês/MA;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, Maria Rita Bacelar Limeira, ou quem vier a lhe substituir ou suceder que:

I) cumpra os requisitos previstos na Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19, quais sejam:

1) que a vacinação nessa faixa etária seja iniciada após treinamento completo das equipes de saúde que aplicarão o imunizante, uma vez que a grande maioria dos eventos adversos pós-vacinação é decorrente da administração do produto errado à faixa etária, da dose inadequada e da preparação errônea do produto;

2) que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico e segregado da vacinação de adultos, em ambiente acolhedor e seguro para a população;

3) quando da vacinação nas comunidades isoladas, por exemplo nas aldeias indígenas, sempre que possível, que a vacinação de crianças seja feita em dias separados, não coincidentes com a vacinação de adultos;

4) a sala destinada à vacinação das crianças deve ser exclusiva para aplicação do imunizante contra COVID - 19;

5) não devem ser aplicadas nesse ambiente outras vacinas, mesmo que pediátricas;

6) caso não haja infraestrutura para essa separação, devem ser adotadas todas as medidas para evitar erros de vacinação;

7) que a vacina COVID-19 não seja administrada de forma concomitante a outras vacinas do calendário infantil, por precaução, sendo recomendado um intervalo de 15 (quinze) dias;

8) evite a vacinação das crianças de 5 a 11 anos em postos de vacinação na modalidade drive thru;

9) as crianças devem permanecer no local de vacinação por, pelo menos, 20 minutos após a aplicação do imunizante, para observação;

10) que os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, informem ao responsável que acompanha a criança sobre os principais sintomas locais esperados (por exemplo, dor, inchaço, vermelhidão no local da injeção) e sistêmicos (por exemplo, febre, fadiga, dor de cabeça, calafrios, mialgia, artralgia), e outras reações após vacinação, como linfadenopatia axilar localizada no mesmo lado do braço vacinado foi observada após vacinação com vacinas de mRNA COVID-19.

11) os pais ou responsáveis devem ser orientados a procurar o médico se a criança apresentar dores repentinas no peito, falta de ar ou palpitações após a aplicação da vacina;

12) os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, devem mostrar ao responsável que se trata de vacina contra COVID-19: o frasco tem a cor laranja, com dose de 0,2mL, contendo 10mcg da vacina COMIRNATY (Pfizer/Wyeth), específica para crianças de 05 a 11 anos;

13) também deve ser mostrada, ao responsável, a seringa a ser utilizada, com capacidade de 1 mL e o volume a ser aplicado (0,2mL);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

14) que um plano de comunicação sobre essas diferenças de cor entre os produtos, incluindo a utilização de redes sociais e estratégias mais visuais que textuais, seja implementado;

15) que seja considerada a possibilidade de avaliação da existência de frascos de outras vacinas semelhantes no mercado, que sejam administradas dentro do calendário vacinal infantil, e que possam gerar trocas ou erros de administração;

16) a criança que completar 12 anos entre a primeira e segunda dose deve permanecer com a dose pediátrica da vacina Comirnaty;

17) os centros/postos de saúde e hospitais infantis devem estar atentos e treinados para atender eventuais reações adversas em crianças de 05 a 11 anos, após tomarem a vacina;

18) é necessária a adoção de programas de monitoramento, capazes de captar os sinais de interesse da farmacovigilância;

19) devem ser mantidos estudos de efetividade das vacinas para a faixa etária de 5 a 11 anos;

20) a adoção de outras ações de proteção e segurança para vacinação de criança fica a critério do Ministério da Saúde e dos demais gestores de Saúde Pública;

II) seja realizada ampla divulgação e publicidade quanto à ordem de vacinação que deverá ser cumprida, tendo em vista que ocorrerá de forma escalonada, nos termos da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, devendo ser priorizada a imunização na seguinte ordem:

1) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);

2) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);

3) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;

4) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida:

4.1) crianças entre 10 e 11 anos;

4.2) crianças entre 8 e 9 anos;

4.3) crianças entre 6 e 7 anos;

4.4) crianças com 5 anos;

IV) alimente o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) diariamente com informações sobre as doses de vacinas contra a COVID-19 aplicadas, e

V) caso os dados sobre a vacinação não estejam sendo alimentados pelo Município junto ao SIPNI, informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

a) quais as dificuldades técnicas que estão obstando a alimentação do sistema;

b) se as planilhas, contendo dados sobre as pessoas imunizadas no Município, foram encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), em meio físico ou eletrônico, para fins de lançamento dos dados no SIPNI, nos termos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 37.176/2021, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deverá estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade, e

c) em relação às planilhas/formulários que não foram encaminhadas ao Estado, esclareça qual foi a estratégia adotada pelo Município para que os dados fossem lançados no SIPNI.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Santa Inês e ao Conselho Municipal de Saúde de Santa Inês, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 19 de janeiro de 2022.

¹. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/informes-tecnicos/>> Acesso em 14/01/2022.

². Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19>> Acesso em: 14/01/2022.

³. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/10/sites-do-ministerio-da-saude-e-do-conectesus-saem-do-ar-apos-ataque-hacker.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 14/01/2022.

⁴ Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-anuncia-restabelecimento-total-dos-sistemas-afetados-por-ataque-hacker>> Acesso em 14/01/2022.

⁵ Disponível em: < https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html> Acesso em 14/01/2022.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

assinado eletronicamente em 19/01/2022 às 07:23 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJSI - 42022

Código de validação: 99BFBD32A2

Procedimento Administrativo nº 004/2020-1ªPJSI (590-267/2020-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, Camila Silva da Conceição, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, com o fito de adotar medidas visando adequar a vacinação de crianças contra a COVID-19 às orientações constantes da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a recente identificação de variantes mais transmissíveis de COVID-19, bem como o fato da ocorrência de surtos de outras síndromes respiratórias, sobretudo o subtipo H3N2 da influenza, justificado pelo início do período chuvoso e pela crescente flexibilização das medidas preventivas até então adotadas;

CONSIDERANDO que conforme os dados divulgados pelo Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Brasil, no dia 31 de dezembro de 2021, ultrapassou a marca de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela Covid-19, em seu território;

CONSIDERANDO que, conforme o Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), o Maranhão ultrapassou a marca de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção pela Covid-19, dos quais mais de 10.000 (dez mil) resultaram em óbito;

CONSIDERANDO o teor do Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, divulgado no dia 4 de janeiro de 2022, acessível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/BOLETIM-04-01.pdf>;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas sanitárias eficazes para deter o avanço exponencial da contaminação e a drástica elevação dos casos de internações e óbitos em decorrência da COVID-19 e suas variantes Delta e Ômicron,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 37.360, de 3 de janeiro de 2022, o qual declarou “Estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 -Doença Infecciosa Viral)”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259, de 30/10/1975, dispendo sobre o Programa Nacional de Imunizações, determina que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de